Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2000
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0009713-76.2020.8.19.0039

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em 24/09/2020

Despacho

1- Junte-se ofício de informação de agravo. Intimem-se as partes , bem como o administrador judicial .

2- Não obstante, passo a analisar os embargos de declaração de fls.1911/1920

Trata-se de embargos de declaração impetrado em face da decisão de fls. 1529/1539, aduzindo a existência de erro material quanto ao nome de duas empresas do grupo empresarial, bem como omissão quanto a liberação da trava bancária em relação aos bloqueios anteriores a decisão guerreada e omissão quanto as desbloqueio imediato de todas as contas bancárias de titularidade da recuperanda.

Primeiramente, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante.

A decisão atacada apresenta erro material quanto ao nome das empresas. Onde consta ao invés de Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA, passe a constar: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e onde consta, ¿BTF METALURGIC LTDA¿ passe a constar: BTF METALÚRGICA LTDA

Quanto a omissão referente as travas bancárias, esclareço a decisão inicial, fazendo constar que a liberação de 70% dos valores bloqueados, são referentes aos valores bloqueados anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre valores futuros , possivelmente bloqueados pelas instituições financeiras.

Mantenho a decisão quanto a intimação por oficial de justiça das instituições listadas às fls.23.

Na inicial não foi requerido o desbloqueio das contas de titularidade da recuperanda, sendo o bloqueio efetuado pelo banco DAYCOVAL, fato posterior a decisão liminar, Assim , não se trata de omissão na decisão guerreada e sim pedido posterior da recuperanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2001
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos para sanar os vícios apontados nos termos da decisão acima.

Paracambi, 24/09/2020.

Patricia Fernandes de Souza Drumond - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4SXE.NME7.DW9X.VQR2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND:33464 Assinado em 24/09/2020 18:52:10
Local: TJ-RJ